



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O Art. 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica).

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Parágrafo Único - As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão,



ExEdit
* C D 2 5 0 2 8 0 9 3 8 1 0 0

conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

“§4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou



21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE. Com a evolução do mercado, a geração distribuída que deu origem a esses créditos, que outrora se acumulavam, passará a ser a novos consumidores, impactando diretamente no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MW médios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R\$ 910 milhões.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280938100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

